

PARECER JURÍDICO nº 413/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). PREGÃO ELETRÔNICO SOB A FORMA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA COMO REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL E DAS MINUTAS DE ATA E CONTRATO. APONTAMENTO DE AJUSTES NECESSÁRIOS. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Processo Administrativo nº 6494/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026

Objeto: Aquisição futura e parcelada de materiais de expediente e outros materiais

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Rubiataba/GO, autuado sob o nº 6494/2026, destinado à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de expediente e outros materiais, para atender às necessidades do próprio Município e dos Fundos Municipais de Assistência Social, de Saúde, de Meio Ambiente, de Cultura e de Educação, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, sob o regime de Sistema de Registro de Preços.

A instrução dos autos foi deflagrada a partir de cinco Documentos de Formalização de Demanda, assim identificados: DFD nº 27986, do Fundo Municipal de Educação; DFD nº 27987, do Fundo Municipal de Cultura; DFD nº 27988, do Fundo Municipal de Saúde; DFD nº 27989, do Fundo Municipal de Meio Ambiente; e DFD nº 27984, do próprio Município de Rubiataba. Todos foram firmados em 22/07/2026, com data desejada estimada de 30/09/2026 e grau de prioridade médio, e descrevem, de forma minudente, os itens pretendidos por cada unidade demandante.

Na sequência, consta o Termo de Referência do Processo Administrativo nº 6494/2026, que consolida os itens das cinco demandas em uma única tabela, com 291 itens numerados, e disciplina as condições gerais da contratação, a justificativa da necessidade, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do objeto, as infrações e sanções administrativas, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor da contratação e a adequação orçamentária.

Os autos foram ainda instruídos com o Levantamento Prévio de Preços e a Estimativa da Despesa nº 055/2026, elaborados pela Chefe do Departamento de Compras, que apuraram valor médio total estimado de R\$ 2.266.046,85 (dois milhões,

duzentos e sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com base em pesquisa de preços realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sítios eletrônicos, fornecedores do ramo e Atas de Registro de Preços de órgãos públicos da região.

Por fim, integram o feito a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato, além de vasta documentação de suporte, composta por editais de outros entes, cotações e páginas de consulta de preços.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA COMPETÊNCIA E DO FUNDAMENTO DO PARECER

A análise jurídica prévia de legalidade, ao final da fase preparatória do processo licitatório, é imposição legal expressa. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, inciso II, estabelece que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A fase preparatória, por sua vez, é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Entre os elementos que a integram, destacam-se a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e das condições de recebimento, o orçamento estimado e a elaboração do edital e da minuta de contrato.

Registre-se, desde logo, que o exame ora realizado é de legalidade estrita, restrito aos aspectos jurídicos e formais do procedimento, não alcançando o mérito administrativo das escolhas de conveniência e oportunidade, nem a aferição técnica das especificações dos itens, cuja responsabilidade é dos setores técnicos competentes. A análise dos quantitativos, das especificações e da adequação dos preços ao mercado é atribuição dos órgãos técnicos e de controle interno, cabendo a esta assessoria verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico.

III. DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO REGIME DE CONTRATAÇÃO

A escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, revela-se adequada ao objeto. O art. 28 da Lei nº 14.133/2021 elenca o pregão como modalidade de licitação, e o art. 29 do mesmo diploma restringe sua adoção à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Os materiais de expediente licitados, tais como canetas, papéis, pastas, grampeadores, colas e congêneres, enquadram-se, sem dificuldade, no conceito de bens comuns, pois suas características são padronizáveis e descritíveis de forma objetiva. A forma eletrônica, por sua vez, é a preferencial, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a forma presencial apenas mediante motivação.

O critério de julgamento adotado, menor preço por item, é compatível com o objeto e com o regime de registro de preços. O art. 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre o critério de julgamento, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado. A adoção do menor preço por item, e não por lote, amplia a competitividade e favorece a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O regime de Sistema de Registro de Preços, por sua vez, encontra amparo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o edital de licitação para registro de preços, e no art. 84, que fixa em um ano o prazo de vigência da ata, prorrogável por igual período desde que comprovado o preço vantajoso. A justificativa apresentada no Termo de Referência, fundada na diversidade de materiais, na variação do consumo entre as unidades e na impossibilidade de prever com exatidão as quantidades demandadas ao longo do exercício, é juridicamente idônea e atende à exigência de motivação.

IV. DA GARANTIA DE PROPOSTA COMO REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO

O ponto que merece exame mais detido é a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, prevista no item 9.20 do Termo de Referência e na minuta do Edital.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza que seja exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. O § 1º do mesmo artigo estabelece que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. O § 2º fixa o prazo de devolução aos licitantes

em 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. O § 3º determina que implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. E o § 4º admite que a garantia de proposta seja prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da mesma Lei.

O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, relaciona as modalidades de garantia: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; e título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

A exigência, no caso concreto, foi fixada em 1% (um por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, o que se encontra dentro do limite legal máximo. A motivação apresentada no Termo de Referência, que invoca a preservação da seriedade do certame, a manutenção das propostas até a assinatura da ata e a natureza do objeto, é juridicamente aceitável, pois a exigência da garantia de proposta é faculdade conferida à Administração, condicionada à motivação.

Cumpra, contudo, registrar uma observação técnica relevante. O art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se expressamente ao "valor estimado para a contratação", ao passo que o Termo de Referência e o Edital mencionam o percentual incidente sobre "o valor da proposta apresentada pelo licitante". Embora a prática de calcular a garantia sobre o valor ofertado seja usual e não acarrete, por si só, nulidade, recomenda-se que o instrumento convocatório explicita a base de cálculo de forma inequívoca, a fim de evitar questionamentos e impugnações. Sugere-se, portanto, ajuste redacional para constar que a garantia corresponderá a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, ou, alternativamente, que se esclareça expressamente que o percentual incide sobre o valor da proposta, respeitado o teto legal.

Outro ponto que merece atenção é a previsão de que a garantia de proposta será devolvida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, o que está em consonância com o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A indicação de conta específica para o depósito, constante do item 9.23 do Termo de Referência, é medida de transparência e não apresenta óbice jurídico.

V. DA HABILITAÇÃO E DA INVERSÃO DE FASES

O Termo de Referência e o Edital preveem a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, o que pressupõe a adoção da inversão de fases, isto é, a realização da fase de habilitação antes das fases de apresentação de propostas e de julgamento.

O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde

que mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e desde que expressamente previsto no edital de licitação. Trata-se de faculdade submetida a dupla condição: motivação e previsão editalícia expressa.

No caso em exame, o Termo de Referência apresenta justificativa para a exigência da garantia de proposta, mas não se vislumbra, nos trechos analisados, ato motivado específico que explicita os benefícios decorrentes da inversão de fases, tampouco previsão editalícia expressa e destacada nesse sentido. Recomenda-se, portanto, que a Administração, caso pretenda efetivamente adotar a inversão de fases, produza ato motivado específico e assegure que o Edital contenha cláusula expressa e destacada sobre a inversão, sob pena de a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação restar desprovida de suporte procedimental adequado.

Ainda no tocante à habilitação, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 divide a habilitação em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. O Termo de Referência detalha os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, em conformidade com os arts. 66 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de certidão negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, é compatível com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a qualificação econômico-financeira.

Registre-se que o art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, e que os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado. A opção pela inversão de fases, portanto, altera esse regime e deve estar devidamente motivada e prevista no edital, conforme já assinalado.

VI. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Termo de Referência dedica seção específica ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, invocando a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos disciplinados por essa Lei, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Termo de Referência, ao afirmar que o valor total estimado da contratação supera o limite de R\$ 80.000,00 e que adotará o tratamento favorecido de forma proporcional, mediante o parcelamento do objeto, demonstra preocupação com a observância da norma.

Há, contudo, uma inconsistência que merece correção. O item 5.5 do Termo de Referência afirma que "o valor total estimado da contratação é de R\$ 244.435,89 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)", ao passo que o Levantamento Prévio de Preços e a minuta do Contrato apontam valor médio total estimado de R\$ 2.266.046,85 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). A divergência é substancial e compromete a segurança jurídica do procedimento, pois o valor estimado é elemento essencial do edital e serve de base para a aferição da vantajosidade, para o cálculo da garantia de proposta e para a definição dos lotes exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Recomenda-se, com urgência, a retificação do Termo de Referência e do Edital para que o valor estimado da contratação seja uniformizado em todos os documentos, adotando-se o valor apurado no Levantamento Prévio de Preços, devidamente justificado, ou apresentando-se a memória de cálculo que explique a divergência. A ausência de uniformidade pode ensejar impugnação ao edital e questionamento pelos órgãos de controle.

Além disso, o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. O Termo de Referência não explicita, nos trechos analisados, a reserva de cota de 25% para ME/EPP, limitando-se a mencionar a destinação de itens exclusivos. Recomenda-se que a Administração verifique a necessidade de previsão expressa da cota reservada, ou que justifique, de forma motivada, a sua não adoção, à luz do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

VII. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A estimativa do valor da contratação deve observar o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O § 1º do art. 23 relaciona os parâmetros que podem ser adotados, de forma combinada ou não, para a definição do valor estimado, entre os quais a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de consulta de preços do PNCP, as contratações similares feitas pela Administração Pública, a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados, a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores e a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

O Levantamento Prévio de Preços e a Estimativa da Despesa nº 055/2026 indicam que a pesquisa foi realizada mediante consulta ao PNCP, a sítios da internet, a fornecedores do ramo e a Atas de Registro de Preços de órgãos e entidades públicas da região, e que, para a composição da estimativa, foi utilizada a média aritmética dos preços válidos pesquisados para cada item. A metodologia adotada é compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, no entanto, que o levantamento aponta, de um lado, valor médio total de R\$ 2.266.046,85 e, de outro, valor mediano total de R\$ 2.200.664,23, menor valor total de R\$ 1.550.295,16 e maior valor total de R\$ 3.141.013,88. A diferença entre o menor valor e o maior valor apurados é expressiva, o que recomenda que a Administração, na fase de julgamento, adote com rigor os mecanismos de verificação da exequibilidade das propostas, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

A adequação orçamentária, por sua vez, está demonstrada no item 11 do Termo de Referência e na Cláusula Sétima da minuta da Ata de Registro de Preços, que indicam a classificação funcional programática e as fontes de recursos. O art. 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato contenha cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, o que foi observado.

VIII. DAS MINUTAS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATO

A minuta da Ata de Registro de Preços observa, em sua estrutura, as disposições do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre o objeto, a vigência e a publicidade, o fornecimento, o recebimento e o aceite, os preços registrados e a forma de pagamento, as alterações da ata, o gerenciamento, as obrigações das partes, as sanções administrativas, a rescisão, o reajuste, a utilização por órgão não participante, o controle e a fiscalização e os casos omissos.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 fixa em um ano o prazo de vigência da ata de registro de preços, prorrogável por igual período desde que comprovado o preço vantajoso. A Cláusula Segunda da minuta da Ata prevê validade de um ano, a contar da publicação do extrato, com possibilidade de prorrogação, em conformidade com o dispositivo legal.

Verifica-se, contudo, uma inconsistência relevante na minuta da Ata de Registro de Preços. A Cláusula Terceira, que trata do fornecimento, do recebimento e do aceite do objeto, faz referência, em seus itens 3.1 e 3.3, ao fornecimento, transporte, descarga, movimentação, montagem e instalação de "elevador de passageiros", bem como à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevador.

Trata-se, evidentemente, de texto estranho ao objeto do presente processo, que é a aquisição de materiais de expediente, e que foi transportado de outro procedimento licitatório, provavelmente por erro de modelagem documental.

A mesma inconsistência se repete na minuta do Contrato, cujas cláusulas quinta, sexta e seguintes fazem referência a elevador de passageiros, instalação eletromecânica, comissionamento, ensaios de segurança e manutenção de elevador.

A presença desses dispositivos em instrumento destinado à aquisição de materiais de expediente configura erro material grave, que compromete a clareza e a coerência dos instrumentos e pode ensejar nulidade, além de dificultar a fiscalização e a execução contratual.

Recomenda-se, com urgência, a supressão integral de todas as referências a elevador de passageiros nas minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato, com a adequação das cláusulas de fornecimento, recebimento e aceite, de obrigações das partes e de modelos de execução e gestão contratual ao objeto efetivamente licitado, que é a aquisição parcelada de materiais de expediente.

Registre-se, ainda, que a minuta do Contrato, em sua Cláusula Quarta, item 4.34, afirma que "não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021", ao passo que os itens 4.42 e seguintes da mesma cláusula apresentam justificativa para a exigência de garantia de execução no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. Há, portanto, contradição interna entre a afirmação de inexigibilidade e a justificativa de exigência da garantia de execução, que precisa ser sanada.

Caso a Administração opte pela exigência da garantia de execução, deverá observar o art. 98 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza garantia de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, admitida a majoração para até 10% (dez por cento) mediante justificativa da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. A justificativa apresentada, fundada na alta complexidade e natureza mista do objeto, na segurança e integridade física, na continuidade do serviço público e na mitigação de prejuízos financeiros, é incompatível com a aquisição de materiais de expediente, reforçando a conclusão de que se trata de texto transportado de outro procedimento.

IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

O Termo de Referência, em suas disposições finais, remete à Lei Municipal nº 1.841/2022 e à Lei Federal nº 14.133/2021 para o suprimento de eventuais omissões. A remissão à lei municipal de licitações é admissível naquilo que não contrarie a norma geral federal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas

gerais de licitação e contratação de observância obrigatória por todos os entes federativos.

O item 10.1 do Termo de Referência, que trata da estimativa do valor da contratação, apresenta-se com campos em branco, indicados pela expressão "R\$ ZZZZZZ (ZZZZZ)". Da mesma forma, o item 11.1, que trata da adequação orçamentária, apresenta campos em branco na tabela de classificação funcional programática. Esses campos devem ser preenchidos antes da divulgação do edital, sob pena de o instrumento convocatório restar incompleto e de difícil compreensão pelos interessados.

A publicidade do edital deverá observar o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, sem prejuízo da publicação de extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação. O art. 25, § 3º, da mesma Lei determina que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Por fim, cumpre registrar que o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, independentemente do prazo de duração do contrato, seja obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. O Termo de Referência e a minuta da Ata preveem o reajuste pelo índice INPC, com data-base vinculada ao orçamento estimado, o que atende à exigência legal.

X. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e considerando a análise jurídica realizada, esta assessoria conclui que o processo administrativo nº 6494/2026, destinado ao Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026, encontra-se, em sua essência, apto a prosseguir, desde que observadas as ressalvas e recomendações a seguir elencadas, cuja implementação é condição para a regularidade do procedimento.

Para a Fase interna:

1. Recomenda-se a uniformização do valor estimado da contratação em todos os documentos do processo, uma vez que o Termo de Referência indica R\$ 244.435,89, enquanto o Levantamento Prévio de Preços e a minuta do Contrato apontam R\$ 2.266.046,85. A divergência deve ser sanada mediante retificação, com apresentação da memória de cálculo correspondente.

2. Recomenda-se a supressão integral das referências a "elevador de passageiros", a instalação eletromecânica, ao comissionamento e à manutenção de elevador nas minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato, adequando-se as cláusulas ao objeto efetivamente licitado, que é a aquisição de materiais de expediente.

3. Recomenda-se a correção da contradição interna da minuta do Contrato quanto à garantia de execução, que ora afirma a inexigibilidade, ora apresenta

justificativa para a exigência de garantia de 5% (cinco por cento), definindo-se de forma clara e motivada a opção adotada, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 14.133/2021.

4. Recomenda-se que a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação seja acompanhada de ato motivado específico que explicita os benefícios da inversão de fases, bem como de previsão editalícia expressa e destacada, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Recomenda-se o preenchimento dos campos em branco constantes do item 10.1 e do item 11.1 do Termo de Referência, referentes à estimativa do valor da contratação e à adequação orçamentária, antes da divulgação do edital.

Para a Fase Externa:

6. Recomenda-se que, na fase de julgamento, sejam adotados com rigor os mecanismos de verificação da exequibilidade das propostas, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, dada a expressiva diferença entre o menor e o maior valor apurados na pesquisa de preços.

7. Recomenda-se a observância das regras de publicidade do edital previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 25, § 3º, da mesma Lei, com divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e em sítio eletrônico oficial.

8. Recomenda-se que a resposta a eventuais impugnações e pedidos de esclarecimento observe o prazo e a forma previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa em três dias úteis, antes da data de abertura do certame, o prazo para protocolo do pedido e em três dias úteis o prazo para divulgação da resposta.

9. Recomenda-se que os recursos administrativos sejam processados na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que fixa em três dias úteis o prazo para interposição e disciplina a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer é emitido com base nos documentos disponibilizados e nos dispositivos legais vigentes, e que a análise se restringe aos aspectos jurídicos e formais, não abrangendo o mérito administrativo das escolhas de conveniência e oportunidade, nem a aferição técnica das especificações dos itens, cuja responsabilidade é dos setores técnicos competentes.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Rubiataba/GO, 30 de setembro de 2026.

ANA CRISTINA
RODRIGUES DA SILVA
FRANCA:01529428157
Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957

Assinado digitalmente por ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157
MD: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=43339476000164, OU=AC SyngularID Multiplic, CN=ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157
Razão: Certificado
Localização: Goiânia
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0